HABEAS CORPUS Nº 548.743 - SP (2019/0357631-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO	:	RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA - AC002967
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PATRICK DE ARAUJO SANTANA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PATRICK DE ARAUJO SANTANA contra decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n. 2222263-47.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente se encontra em regime fechado, e após atingido lapso temporal necessário, ingressou com pedido de progressão ao regime semiaberto; contudo, até o presente momento, não foi decidido pelo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal.

Considerando a demora do julgamento do pedido de progressão, a defesa interpôs *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual não foi admitido. Segue decisão parcialmente transcrita (e-STJ fls. 6/8):

> *Em princípio, nem seria caso de conhecimento do writ, diante da impossibilidade de se iniciar, aqui, pleito de benefícios penais, tampouco deve ser utilizado o Habeas Corpus como meio de acelerar a prestação jurisdicional, o que se revelaria, em tese, descabido, na hipótese de regular trâmite do expediente. Diante dessa específica situação, apesar do aparente uso inadequado do remédio heroico, será dado o adequado prosseguimento à ação, para uma melhor colheita de informações, sem concessão da medida liminar, porquanto não se observa, de plano, desídia por parte da autoridade impetrada, tendenciosa à procrastinação do expediente, que justifique, neste momento, o deferimento da medida emergencial pretendida.*
>
> *Do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF1ECEEA-B82D-4DF9-9CAB-9E0B7F33EB06

Nas razões do presente *mandamus*, a defesa aponta constrangimento ilegal, tendo em vista que já atingiu lapso necessário para a progressão de regime e possui "vida carcerária como venerável e digna de plena aprovação".

Com isso, requer, liminarmente e no mérito, *que o Paciente tenha deferida a condicional* (e-STJ fl. 5).

É o relatório. **Decido.**

Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado no verbete sumular n. 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*, aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça, *v.g*: HC n. 117.440/PE, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJ de 21/6/2010; HC n. 142.822/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 7/12/2009; HC n. 134.390/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJ de 31/8/2009).

Além disso, a inicial está inepta, uma vez que o pedido da defesa não está relacionado com a fundamentação. Pede-se o livramento condicional, mas argumenta-se que o paciente já preenche os requisitos para a progressão de regime. Portanto, a peça vestibular fundamenta objeto diverso do pedido.

Efetivamente, entendo que a situação não apresenta ilegalidade manifesta que enseje uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal, devendo a impetrante aguardar a análise do mérito pela Corte de origem.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF1ECEEA-B82D-4DF9-9CAB-9E0B7F33EB06

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o *habeas corpus.*

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF1ECEEA-B82D-4DF9-9CAB-9E0B7F33EB06